



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.974 - PE (2012/0014370-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUCERILA GUERRA CLARK
ADVOGADO : CLEODON FONSECA E OUTRO(S) - PE016222
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO A. MUNIZ DA CUNHA E OUTRO(S) - PE002024
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. *In casu*, o arbitramento pela Corte de origem de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento de decisão judicial, que determinou a construção de muro divisório entre os imóveis das partes, considerando os 29 dias de descumprimento, mostrou-se exorbitante, razão pela qual foi determinada a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.974 - PE (2012/0014370-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUCERILA GUERRA CLARK
ADVOGADO : CLEODON FONSECA E OUTRO(S) - PE016222
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO A. MUNIZ DA CUNHA E OUTRO(S) - PE002024
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por AUCERILA GUERRA CLARK contra decisão que deu provimento ao recurso especial de IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA para reduzir o valor das *astreintes* para R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não permite à agravante ter conhecimento dos fatores que levaram o relator a reduzir de forma tão drástica a multa antes em vigor e que, no caso dos autos, a fixação da multa não irá atingir sua finalidade, tendo a agravada sido privilegiada pelo total desrespeito ao Poder Judiciário, sendo beneficiada com uma redução desarrazoada da multa exequenda proveniente de uma obrigação não executada à época.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 761/765).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.974 - PE (2012/0014370-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUCERILA GUERRA CLARK
ADVOGADO : CLEODON FONSECA E OUTRO(S) - PE016222
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO A. MUNIZ DA CUNHA E OUTRO(S) - PE002024
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O entendimento desta Corte Superior quanto ao valor da multa diária é pacífico no sentido de que sua revisão só será possível, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.

[...]2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 19/04/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe de 29/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 19/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.022.081/RN, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 13/10/2011)

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* manteve o valor da multa diária fixado no Juízo de origem, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso na conclusão do muro divisório entre as propriedades das partes.

O valor total da multa, considerando os 29 dias de descumprimento - R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) -, apresenta-se excessivo à vista dos precedentes desta Corte, porquanto prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Dessa forma, impõe-se o arbitramento das referidas *astreintes* em valor que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, mostrou-se adequada a redução do valor da multa cominatória para R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Verifica-se, portanto, que as razões trazidas pela agravante em seu agravo interno não são suficientes à alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0014370-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.301.974 / PE**

Números Origem: 1074055 11792009 1970522291

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO A. MUNIZ DA CUNHA E OUTRO(S) - PE002024
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031
RECORRIDO : AUCERILA GUERRA CLARK
ADVOGADO : CLEODON FONSECA E OUTRO(S) - PE016222

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUCERILA GUERRA CLARK
ADVOGADO : CLEODON FONSECA E OUTRO(S) - PE016222
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO A. MUNIZ DA CUNHA E OUTRO(S) - PE002024
JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL E OUTRO(S) - DF015031

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.